



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203415 - CE (2024/0322533-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOANA D ARC SILVA DE PAULA
ADVOGADO : BRUNO LIMA PONTES - CE029231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. NULIDADE. ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA N. 990 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Em que pese este Superior Tribunal reconheça que o Tema 990 do Supremo Tribunal Federal não autoriza a requisição direta de relatórios de inteligência financeira pelos órgãos de persecução penal, recentemente a Corte Suprema, no julgamento da Reclamação n. 61.944/PA, cassou decisão desta Corte por entender que os relatórios emitidos pelo Coaf podem ser emitidos espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial."* (AgRg no HC n. 883.931/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

2. No caso em tela, o COAF produziu Relatório de Inteligência Financeira – RIF que apresentava transações suspeitas e o encaminhou às autoridades competentes com devido resguardo do sigilo, em perfeita consonância com o julgamento da Suprema Corte acima citado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203415 - CE (2024/0322533-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOANA D ARC SILVA DE PAULA
ADVOGADO : BRUNO LIMA PONTES - CE029231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. NULIDADE. ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA N. 990 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Em que pese este Superior Tribunal reconheça que o Tema 990 do Supremo Tribunal Federal não autoriza a requisição direta de relatórios de inteligência financeira pelos órgãos de persecução penal, recentemente a Corte Suprema, no julgamento da Reclamação n. 61.944/PA, cassou decisão desta Corte por entender que os relatórios emitidos pelo Coaf podem ser emitidos espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial."* (AgRg no HC n. 883.931/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

2. No caso em tela, o COAF produziu Relatório de Inteligência Financeira – RIF que apresentava transações suspeitas e o encaminhou às autoridades competentes com devido resguardo do sigilo, em perfeita consonância com o julgamento da Suprema Corte acima citado.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de JOANA D ARC SILVA DE PAULA contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de JOANA D ARC SILVA DE PAULA no qual se

aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (HC n. 0630288-97.2024.8.06.0000).

Depreende-se dos autos que a ora recorrente responde a ação que lhe imputa a prática de delito de lavagem de dinheiro e organização criminosa (e-STJ fl. 130).

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 224/232).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa nulidade pela quebra de sigilo bancário sem autorização judicial (e-STJ fl. 5).

Diante dessas considerações, pede o trancamento da ação penal (e-STJ fl. 14).

É o relatório.

No presente agravo, alega a parte ser ilegal o envio das informações financeiras sem determinação judicial (e-STJ fl. 278).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 282).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência deste Tribunal ajustou-se à da Suprema Corte que, ao julgar o Tema n. 990 de repercussão geral, definiu serem legais os compartilhamentos de relatórios financeiros aos órgãos de persecução penal sem autorização judicial quando constatados ilícitos.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. NULIDADE. AUSÊNCIA. LEI N. 12.965/2014. NORMA MAIS ESPECÍFICA. DADOS ESTÁTICOS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. OBTENÇÃO DE RIF. COMPARTILHAMENTO DIRETO ENTRE O COAF E MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 990. BUSCA ESPECULATIVA. NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade das disposições da Lei n. 9.296/1996, pois a Lei n. 12.965/2014, por ser mais específica, incide em detrimento daquela à presente hipótese, que diz respeito a dados estáticos, ou seja, a conversas já armazenadas nas contas de e-mail, e não acesso em tempo real. Não havendo interceptação, mas acesso a informações armazenadas, a quebra de sigilo aqui determinada não está abrangida pela lei que disciplina a inviolabilidade das comunicações telefônicas (Lei n. 9.296/1996), incidindo à hipótese a Lei do Marco Civil (Lei n. 12.965/2014), que assegura a inviolabilidade de conversas

particulares e o sigilo de comunicações privadas armazenadas, exceto por ordem judicial.

2. Decisões que deferiram a quebra do sigilo de conteúdos de comunicação armazenados em contas de e-mails que contêm suficiente fundamentação, diante dos fundados indícios de ocorrência de ilícitos - fraudes em licitação, peculato, corrupção, formação de cartel e organização criminosa supostamente praticados por Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Orlândia - SP em conluio com alguns empresários locais -, com descrição individualizada da suposta conduta criminosa de cada um dos envolvidos.

3. Aplicabilidade ao caso das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Terma 990 de sua repercussão geral no que toca à obtenção de RIF sem prévia autorização judicial, mediante compartilhamento direto entre COAF e autoridades atuantes em persecução penal.

4. Ausência de demonstração, no caso, da nefasta prática denominada de pesca predatória (fishing expedition), na medida em que não evidenciada a busca especulativa por provas a serem produzidas em face dos investigados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 189.011/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

No mesmo sentido entendeu a Corte de origem, conforme o excerto a seguir colacionado (e-STJ fl. 228):

Em análise ao caso concreto, verifico que o impetrante busca a nulidade absoluta do Relatório de Inteligência Financeira n. 76862.131.4436.6577, produzido pelo COAF, utilizado para embasar a instauração de inquérito policial e o oferecimento da denúncia em desfavor da paciente, por ter sido produzido sem autoridade judicial prévia.

Destaco que uma das finalidades do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei n. 9.613/98, é receber, examinar e identificar operações financeiras suspeitas. Ao constatar a existência destas em anotação de possível ocorrência de atividades ilegais, o órgão elaborará relatório (RIF) descrevendo o resultado das análises financeiras submetidas à investigação.

Ressalto que é dever legal do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) a comunicação às autoridades competentes quando houver indícios da prática de crime, nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.613/98. Esse procedimento é realizado sem necessidade de autorização judicial, mediante a cooperação direta entre o COAF e a instituição cooperadora, responsável pela instauração de investigação para apuração dos fatos, tal como ocorreu na presente hipótese.

Em discordância com a arguição do impetrante, constato que o caso concreto possui respaldo legal no tema de Repercussão Geral n. 990, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a confecção e o compartilhamento com as autoridades policiais do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) prescinde de autorização judicial prévia, estando o COAF em seu legítimo dever de fiscalização:

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.415 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0322533-5

Número de Origem:

00191127020248060001 02029054620238060001 06302889720248060000 191127020248060001
2029054620238060001 6302889720248060000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOANA D ARC SILVA DE PAULA
ADVOGADO	: BRUNO LIMA PONTES - CE029231
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: FRANCISCO THIARLLE OLIVEIRA BATISTA
CORRÉU	: FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA
CORRÉU	: DIEMES OLIVEIRA BATISTA
CORRÉU	: ANTONIO ISAIAS BEZERRA SOUZA
CORRÉU	: RAIMUNDA THATIANE DO NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU	: EDLECIO ROQUE MARTINS
CORRÉU	: LUKAS CASTRO DE SOUZA
CORRÉU	: FLAVIA DA SILVA CORREA SOUZA
CORRÉU	: THIAGO AUGUSTO ZANELATO
CORRÉU	: BARTOLOMEU FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: MARIA JOSE GOMES COSTA
CORRÉU	: ADALTO SALES DE MATOS JUNIOR
CORRÉU	: ATOS ANDRE FREITAS ROCHA
CORRÉU	: BRENO ALVES LUZ
CORRÉU	: WEDRA ALVES DE OLIVEIRA

CORRÉU : ANTONIO CARLOS DE CASTRO BARBOSA
CORRÉU : DAIANE FERREIRA D ARAUJO
CORRÉU : DIEGO ROQUE MARTINS
CORRÉU : RONILSO SOUSA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOANA D ARC SILVA DE PAULA
ADVOGADO : BRUNO LIMA PONTES - CE029231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024